



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/043.078/89-37
SESSÃO DE : 25 de julho de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.534
RECURSO No. : 102.381
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 a 1989
RECORRENTE : PROTENDIDOS DYWIDAG LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

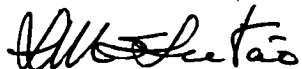
IRPJ - NOTAS FISCAIS DE FAVOR OU FRIAS - Entre a palavra do denunciante e a regularidade da documentação do denunciado milita em favor deste, pelo menos, o benefício da dúvida. Inexistência de prova da restituição, ao tomador dos serviços, dos valores pagos ao prestador. Pagamentos feitos com cheques nominais ou cruzados permitiriam à fiscalização investigar mais profundamente a denúncia, carreando provas cabais da fraude denunciada.

Recurso provido.

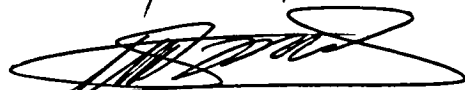
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTENDIDOS DYWIDAG LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 25 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880/043.078/89-37

ACORDÃO Nº. : 104-11.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

A stylized, handwritten signature in black ink, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/043.078/89-37
ACORDÃO No.: 104-11.534

RECURSO No.: 102.381
RECORRENTE : PROTENDIDOS DYWIDAG LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo está retornado de diligência ordenada pela Resolução no. 104-1.516, em cuja ocasião tive oportunidade de me manifestar, conforme relatório e voto de fls. 144 a 148.

O relatório da diligência repousa às fls. 150/151, sobre o qual a recorrente se manifestou às fls. 155/157. Tais peças são agora lidas para conhecimento dos Srs. Conselheiros e para o fim de considerá-las parte integrante do presente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/043.078/89-37
ACORDÃO No.: 104-11.534

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Sobre a tempestividade do recurso já me manifestei quando do voto relativo à Resolução no. 104-1.516. Tempestivo o apelo, dele conheço.

O feito se funda basicamente no Termo de Declaração de fls. 3, em que o titular da firma ABS Representações S/C Ltda. confessa ter fornecido à empresa recorrente notas fiscais de serviço que não corresponderam a uma efetiva prestação de serviço, caracterizando-se como notas fiscais frias ou de favor.

No demais, todos os documentos apresentados (notas fiscais, cheques e recibos) revestem-se das formalidades próprias. Assim, as referidas notas fiscais de serviço foram regularmente escrituradas na contabilidade da recorrente; os recibos estão firmados pelo beneficiário do pagamento e os cheques, quando não nominais à empresa prestadora dos serviços, são cruzados, como informa as cópias de fls. 23, 28, 30, 36, 39 e 42.

Entendo que o fato descrito no presente processo é de gravidade tal que para sua imputação provas mais convincentes deveriam ter sido trazidas à colação. Com efeito, se o denunciante (sócio de ABS Representações S/C Ltda.) se prestou a confessar a fraude praticada, menores esforço dispenderia com apresentação de provas formais e concretas do procedimento fraudulento, tal como o não depósito dos cheques em sua conta-corrente ou, ainda, a restituição à recorrente ou a seus prepostos, das quantias que lhe eram atribuídas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/043.078/89-37

ACORDÃO No. : 104-11.534

De outro lado, a fiscalização dispunha de meios investigatórios capazes de trazer provas convincentes de sua imputação, do que são exemplo os extratos bancários dos envolvidos nas operações.

Nada disso foi feito. Condenar o contribuinte que apresenta, pelo menos formalmente, correção em seus procedimentos de escrituração, em favor de mera denúncia despida de provas irrefutáveis, parece-me temerário. Em ocasiões outras tivemos oportunidade de negar provimento a recurso em cujo processo as provas da fraude eram vastas e irretorquíveis. Não é o caso dos autos, como exposto. Entre a palavra do denunciante e a do recorrente milita em favor deste, pelo menos, o benefício da dúvida.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.

E como me posiciono.

Sala das Sessões-DF, em 25 de julho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO